



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 0600032-64.2020.6.21.0000

Procedência: ARROIO DOS RATOS-RS

Assunto: CONSULTA

Interessado: LUCIANO LEITES ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS

Relator: DES. GERSON FISCHMAN

PARECER

CONSULTA REALIZADA POR PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS/RS. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIDADE PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. INDAGAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE, SEGUNDO A LEI ELEITORAL, DE QUE SEJA ENCAMINHADO EM ANO DE ELEIÇÕES PROJETO DE LEI QUE ESTABELEÇA QUE O AUMENTO DE IPTU VEICULADO SEGUNDO LEGISLAÇÃO DE ANO ANTERIOR SEJA EFETIVADO DE FORMA ESCALONADA NOS ANOS SUBSEQUENTES. MATÉRIA MANIFESTAMENTE ELEITORAL, TENDO EM VISTA A PROIBIÇÃO CONTIDA NO § 10 DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. QUESTÃO FORMULADA EM TERMOS ABSTRATOS. INADEQUAÇÃO DA VIA DA CONSULTA PARA A SOLUÇÃO DA HIPÓTESE ATINENTE AO ALCANCE DAS NORMAS ELEITORAIS QUE TRATAM DE CONDUTAS VEDADAS. NECESSIDADE DE SE SOPESAREM EVENTUAIS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE LEVEM À CONCLUSÃO ACERCA DA MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA TENDO EM VISTA VANTAGEM ELEITORAL OU ACERCA DA EFETIVA QUEBRA DA ISONOMIA NO PROCESSO ELEITORAL DECORRENTE DA MEDIDA. PRECEDENTES DO TSE. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL CONSISTENTE NA FORMULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA NORMA OBJETO DE INDAGAÇÃO. JULGADOS DO TRE-RS. MÉRITO. INEGÁVEL CARÁTER DE BENEFÍCIO FISCAL GRATUITO A SER VEICULADO PELA EVENTUAL INOVAÇÃO LEGISLATIVA. PROIBIÇÃO QUE ATINGE ATÉ MESMO A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INICIATIVA LEGISLATIVA. PRECEDENTE DO TSE. PELO NÃO CONHECIMENTO CONSULTA E, SUBSIDIARIAMENTE, NO MÉRITO, PELA RESPOSTA NO SENTIDO DE QUE A NORMA ELEITORAL VEDA O ENCAMINHAMENTO, NO ANO DAS ELEIÇÕES, DE PROJETO DE LEI QUE MINIMIZE AUMENTO DE IPTU ESTABELECIDO SEGUNDO LEGISLAÇÃO DE ANO ANTERIOR, DE MANEIRA QUE ESSE AUMENTO SEJA ESCALONADO GRADATIVAMENTE NO DECORRER DOS ANOS SEGUINTE.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada por LUCIANO LEITES ROCHA, Prefeito Municipal de Arroio dos Ratos/RS, questionando:

Em situação hipotética, o prefeito municipal no ano anterior ao da eleição promulga um novo Código Tributário, promulgado em dezembro. Ao aplicar as novas regras no sistema, ou seja, atualização da planta de valores do IPTU, fórmula e índices de correção, houve um demasiado aumento na média do IPTU da população, ou seja um aumento de 100, 200, muitos casos 400%.

Entrando em ano eleitoral, em relação a vedação de benefícios fiscais. Perguntamos: é possível promover um projeto de lei, escalonando este aumento, gradativamente ao decorrer dos anos, para que o aumento não seja desproporcional à população, tendo em vista que os salários aumentaram apenas 4% em 2020. E atualização da planta de valores do IPTU representa um aumento desproporcional à população. Este ato representa a infração indicada na lei eleitoral?

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico – SEPGE juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (ID's 5367633, 5367683, 5367733, 5367783, 5367833, 5367883, 5367933 e 5367983), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Da competência

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno dessa Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

Inicialmente, verifica-se que configura matéria eleitoral o objeto da presente consulta, consistente em saber se, à luz da vedação de benefícios fiscais em ano eleitoral, seria possível o envio à Câmara de Vereadores de projeto de lei escalonando o aumento de IPTU de maneira gradativa no decorrer dos anos.

Isso porque o núcleo do questionamento da consulta diz respeito diretamente ao alcance da proibição constante no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, a qual se encarta no conjunto de condutas vedadas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Assim, havendo íntima relação com a incidência em tese de norma referente à regularidade do processo eleitoral, por certo que a presente consulta trata de matéria eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, verifica-se a competência do Tribunal Regional Eleitoral para a resposta à consulta, uma vez que esta foi formulada por autoridade pública sem jurisdição federal (art. 30, VIII, c/c 23, XII, ambos do Código Eleitoral).

II.I.II – Da legitimidade e da pertinência objetiva

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o Regimento Interno dessa Corte, acima transcritos, estabelecem que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, sobre questão eleitoral.

Verifica-se que o consulente é o Prefeito Municipal de Arroio dos Ratos, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da presente consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

In casu, verifica-se que a consulta foi formulada em termos hipotéticos, visto que, pela forma em que versada, o suposto projeto de lei ainda sequer teria sido encaminhado à Câmara Municipal para deliberação e os efeitos da resposta à consulta, refletindo o entendimento a ser adotado pelo Tribunal sobre a questão, teriam aptidão para replicação em outros casos.

No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral vem, em reiteradas decisões, julgando a via da consulta inadequada para dirimir questões atinentes a condutas vedadas, visto que a apreciação requer a análise de inúmeras situações e suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consequências, com conseqüente necessidade de incursão em fatos concretos e contexto em que inseridos. Nesse sentido, os julgados que seguem:

CONSULTA. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ANO DE ELEIÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/73. CONDUITA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO. O consulente, na condição de Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é parte legítima para a presente formulação, uma vez que se trata de autoridade com jurisdição federal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.150/2017. 2. **Conforme reiterada orientação deste Tribunal, a análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos"** (Cta nº 154-24/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.6.2014). No mesmo sentido: Cta nº 415-18/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12.12.2016; Cta nº 1036-83/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.10.2014; Cta nº 98-59, de 26.4.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.5.2012. 3. Os recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad) são destinados ao desenvolvimento, à implantação e à execução de programas relativos à redução do tráfico de drogas. Tais aportes financeiros realizados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), para entidades públicas, são motivados individualmente, a depender das prioridades estatais e ações governamentais próprias, a fim de satisfazer o interesse público e a consecução das finalidades previstas na Lei de drogas. Não há como supor ou antever, portanto, que determinada doação escaparia ao alcance da norma prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, em que pesem os relevantes argumentos expostos na exordial. As respostas às consultas não têm caráter vinculante, mas tão somente sinalizam orientação sobre determinado tema, sem qualquer força executiva, não sendo o meio adequado para pleitear autorização para prática de ato administrativo. Consulta não conhecida. (Consulta nº 060001059, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 63, Data 03/04/2018)

CONSULTA. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. SENADOR. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. ANO DE ELEIÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/73. CONDUITA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. **Conforme reiterada orientação deste Tribunal, "a análise da configuração ou não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos (Cta nº 154-24/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.6.2014). No mesmo sentido: Cta nº 415-18/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12.12.2016; Cta nº 1036-83/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.10.2014; Cta nº 98-59, de 26.4.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.5.2012. 2. As concessões de benefícios tributários apresentam diversas nuances e, por implicarem renúncia ou redução da receita pública, sofrem vários condicionamentos e limitações, devendo basear-se em motivação que reflita a satisfação do interesse público e a consecução das finalidades previstas em diplomas específicos, por exemplo, o desenvolvimento de determinado setor econômico ou região. Desta feita, não há como examinar, pela via abstrata da consulta, ante a simples premissa de estar previsto em legislação específica vigente no ano que antecede a eleição, que determinado benefício tributário escaparia ao alcance da norma prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

(Consulta nº 060424166, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 49, Data 12/03/2018)

CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.

(Consulta nº 36815, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 146)

Consoante os precedentes em tela, a inadequação da consulta no que se refere a condutas vedadas atinge até mesmo o disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e a sua incidência em hipóteses de concessão de benefícios fiscais, situação na qual inequivocamente se encaixa o questionamento em análise nos presentes autos. A preocupação manifestada nos respectivos votos condutores é de que uma análise abstrata, efetivada com base em alguns poucos elementos, pode vir a subtrair da jurisdição uma série de casos cujo exame das circunstâncias pode conduzir à conclusão de incidência em alguma vedação prevista.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, mesmo na hipótese ora trazida, há uma série de situações que devem ser enfrentadas para a verificação, por exemplo, de que a medida foi adotada com o fito de obter vantagem eleitoral e não visando ao interesse público, ou que efetivamente redundou em quebra da isonomia no processo eleitoral, variantes essas cuja análise somente poderia ser empreendida mediante perscrutação e prova a serem realizadas num eventual caso concreto apresentado à Justiça Eleitoral.

Dessa maneira, a presente consulta não deve ser conhecida, ante a inadequação da via da solução abstrata para o problema proposto.

II.I.III – Do requisito temporal

Verifica-se, ainda, a ausência de satisfação do requisito temporal, uma vez que a consulta foi formulada este ano, quando já iniciado o período de incidência da norma estabelecida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a qual prevê conduta vedada “no ano em que se realizar eleição”.

No sentido de não conhecer consulta formulada quando já se ingressou no período de incidência da norma a que se refere a indagação, seguem precedentes desse TRE-RS:

Consulta. Programa municipal de regularização fundiária. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

1. Consulente, prefeito municipal, detentor de legitimidade para formular consulta. Requisito subjetivo satisfeito.

2. Indagações que versam acerca de condutas vedadas, previstas no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. Formulação a destempo, quando já iniciado o período de incidência da norma. Requisito temporal não satisfeito.

3. A sequência de questionamentos apresentados, a permitir uma série de soluções jurídicas cogitáveis, também obsta a elaboração de respostas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sob pena de enfrentamento de caso concreto. Requisito objetivo não preenchido.

4. Exceção feita à primeira indagação, formulada em tese, possibilitando a superação dos obstáculos mencionados para o seu esclarecimento.

Consulta conhecida em parte.

(Consulta n 12093, ACÓRDÃO de 22/08/2016, Relator DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 154, Data 24/8/2016, Página 5)

Consulta. Indagado se a promulgação de projeto de lei decorrente de veto governamental derrubado pelo Plenário Legislativo, tratando da reestruturação de carreiras de servidores públicos, após a data de 08 de abril de 2014, constituiria conduta vedada pela legislação eleitoral. Eleições 2014.

Não preenchido o pressuposto da formulação em tese, conforme disposto no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Hipótese com contornos de caso concreto.

Ademais, não se conhece a consulta que envolva questionamento sobre a conduta descrita no dispositivo do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, se já iniciado o período estabelecido na referida proibição legal.

Não conhecimento.

(Consulta n 7645, ACÓRDÃO de 20/05/2014, Relator DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/05/2014)

Dessa maneira, também por essa razão, não deve ser conhecida a presente consulta.

II.II – MÉRITO

Caso, pela eventualidade, se entenda pela apreciação do mérito da consulta, a questão dela objeto é a seguinte:

Em situação hipotética, o prefeito municipal no ano anterior ao da eleição promulga um novo Código Tributário, promulgado em dezembro. Ao aplicar as novas regras no sistema, ou seja, atualização da planta de valores do IPTU, formula e índices de correção, houve um demasiado aumento na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

média do IPTU da população, ou seja uma aumento de 100, 200, muitos casos 400%.

Entrando em ano eleitoral, em relação a vedação de benefícios fiscais. Perguntamos: é possível promover um projeto de lei, escalonando este aumento, gradativamente ao decorrer dos anos, para que o aumento não seja desproporcional à população, tendo em vista que os salários aumentaram apenas 4% em 2020. E atualização da planta de valores do IPTU representa um aumento desproporcional à população. Este ato representa a infração indicada na lei eleitoral?

Ou, de maneira mais concisa: Consiste infração à lei eleitoral, notadamente no tocante à vedação de benefícios fiscais em ano eleitoral, o envio de projeto de lei que minimize aumento de IPTU estabelecido segundo legislação de ano anterior, de maneira que esse aumento seja escalonado gradativamente no decorrer dos anos seguintes?

A resposta, no caso, é afirmativa.

Isso porque o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 veda a distribuição gratuita de benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Tais benefícios, aliás, abrangem aqueles de natureza fiscal, consoante muito bem destaca Rodrigo López Zilio¹:

¹ Direito Eleitoral. 6.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, pp. 734-5.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para a incidência do § 10 do art. 73 da LE: prescinde-se do uso promocional da distribuição gratuita de bens (basta a distribuição em si); a distribuição gratuita vedada é de qualquer bem (e não apenas dos de caráter social ou assistencial); é vedada também a distribuição de qualquer valor ou benefício por parte da Administração Pública. Bem é algo voltado para a satisfazer a necessidade de alguém; valor significa a medida de determinada coisa que deflui poder de aquisição; **benefício, in casu, tem larga acepção, incluindo** a prestação de serviços, realização de obras e a inclusão em programas habitacionais, educacionais, sociais e assistenciais, além de **isenção de débito ou tributo**. A gratuidade exigida pelo legislador deve alcançar a distribuição de bens, valores e benefícios em troca de valores irrisórios ou meramente simbólicos (...). É possível cogitar da exclusão da conduta vedada se a distribuição realizada pela Administração Pública exigir uma contrapartida do beneficiário, desde que esse ônus tenha razoabilidade e adequação com o fim público, não denotando nesse ato um caráter meramente eleitoreiro.

Conforme a hipótese trazida para a consulta, a lei tributária do ano anterior já estabeleceria o regramento conducente ao aumento do IPTU, tal como fórmula para cálculo e atualização da planta de valores do imposto, e o projeto de lei a ser encaminhado no ano eleitoral veicularia uma inovação legislativa no sentido de que os contribuintes atingidos pelo aumento não precisassem arcar com ele na totalidade, mas de maneira escalonada com o passar dos anos.

Ora, tal hipótese descreve uma autêntica concessão de benefício fiscal, mediante a redução do aspecto quantitativo do tributo (base de cálculo ou alíquota), revestindo-se, aliás, do caráter de gratuidade, visto que concedido de maneira indiscriminada, sem a previsão de efetiva contraprestação dos contribuintes beneficiados.

Questão que remanesce diz respeito a se a vedação atingiria até mesmo a iniciativa legislativa, obstando a apresentação de projeto de lei em tal sentido pelo chefe do poder executivo municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A uma primeira análise, não haveria tal impedimento, visto que a concessão do benefício fiscal somente se dá com a transmutação do projeto em lei. Nesse sentido, aliás, o § 6º do art. 150 da Constituição Federal:

Art. 150 (...)

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Sob esse ângulo, ademais, também carece de importância quando o contribuinte individualmente considerado efetivamente fruirá do benefício, **pois este já integrará o seu patrimônio jurídico a partir da edição do ato legislativo**. Nesse sentido, também vem a calhar a última exceção contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a qual, apesar de se referir a “programas sociais”, pontua a necessidade de prévia autorização legal e o fato de já estar “em execução orçamentária no exercício anterior”.

Não se deve esquecer, também, o caráter ínsito de publicidade que acompanha a lei formal, cujo desconhecimento é inescusável nos termos do art. 3º da LINDB, circunstância que se amolda ao fim específico da norma eleitoral proibitiva, consistente no potencial de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Contudo, no que se refere especificamente ao projeto de lei, parece mais sensato que a iniciativa legislativa também seja obstada, até mesmo porque a própria publicidade eventualmente feita com o encaminhamento do projeto também pode



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

redundar em vantagem eleitoral anti-isonômica.

Nesse sentido, aliás, colhe-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral (grifou-se):

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

(Consulta nº 153169, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81)

Do voto condutor do Ministro Marco Aurélio colhe-se o seguinte trecho:

No mais, decorre do § 10 em análise que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Esta última, evidentemente, atua tendo em conta o princípio da legalidade estrita. Ao administrador público somente é dado fazer o que autorizado em lei, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

Pois bem, a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Repita-se que o dispositivo legal referido visa a evitar o uso da máquina no que apresenta, sem dúvida alguma, efeitos nefastos em relação ao equilíbrio que deve prevalecer na disputa eleitoral.

Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade de implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições com também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período.

Assim, proibida está não apenas a concessão de benefício fiscal em ano de eleição, senão também a própria iniciativa de lei em tal sentido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com essas considerações, manifesta-se o Ministério Público no sentido de que o questionamento trazido na consulta seja respondido afirmativamente, como segue:

É vedado, com base no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, o encaminhamento, no ano das eleições, de projeto de lei que minimize aumento de IPTU estabelecido segundo legislação de ano anterior, de maneira que esse aumento seja escalonado gradativamente no decorrer dos anos seguintes.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo **não conhecimento** da consulta. Subsidiariamente, no mérito, opina para que a consulta seja respondida no sentido de que a norma eleitoral (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97) veda o encaminhamento, no ano das eleições, de projeto de lei que minimize aumento de IPTU estabelecido segundo legislação de ano anterior, de maneira que esse aumento seja escalonado gradativamente no decorrer dos anos seguintes.

Porto Alegre, 04 de março de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL